

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0028/24-25FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: GONÇALO MIGUEL ROMERO LOPEZ

OBJECTO: Ofensa corporal a jogador

DATA DO ACÓRDÃO: 12 de Maio de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 155.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO:

Determina-se a aplicação ao arguido da sanção de suspensão de atividade de 1 (um) jogo, na medida em que, ao tentar subir a tabela de stick em punho para agredir os adeptos ali presentes, em resposta ao comportamento incorrecto do público, que o atingiu com objetos e cuspo que foram arremessados para o recinto de jogo, o arguido cometeu o ilícito disciplinar muito grave de ofensa corporal a jogador, na forma tentada, em violação do disposto no artigo 155.º, n.º 4 do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 22 de Janeiro de 2025, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido GONZALO MIGUEL ROMERO LOPEZ, patinador do Sporting Clube de Portugal, titular da licença FPP n.º 88797, porquanto no âmbito do

jogo n.º 77, a contar para o Campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins, realizado no passado dia 18 de Janeiro de 2025, na localidade de Riba de Aves, entre RIBA D AVE HC/CSJ GROUP e o SPORTING CP, constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos:

«Após o apito final, gerou-se uma confusão generalizada entre jogadores e staff de ambas as equipas, tendo essa confusão sido provocada pelo cronometrista do jogo, Sr. [nome], que tentou retardar a buzina do final do jogo devido à equipa da casa estar com posse de bola junto da baliza adversária. Esta atitude enervou sobretudo os elementos que se encontravam no banco da equipa visitante, com o referido cronometrista a tentar agredir vários elementos do staff desta mesma equipa, tendo sido agarrado à força por um dos árbitros auxiliares e pelos elementos que ali se encontravam. Com os ânimos já exaltados, o público presente atrás dos bancos começou a insultar e a cuspir vários elementos da equipa visitante, sendo que, nessa altura, o jogador número 99, Gonzalo Romero, tentou subir a tabela de stick em punho para agredir os adeptos ali presentes, não chegando a consumir a agressão apenas porque foi fortemente agarrado pelos seus colegas de equipa, que o agarraram com bastante força e a muito custo o conseguiram retirar daquela zona. Assim, este jogador recebeu ordem de expulsão».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido foi oportunamente apresentada defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta provado que,

I – No dia 18 de Janeiro 2025, na localidade de Riba de Aves, foi realizado o jogo n.º 77, entre o RIBA D AVE HC/CSJ GROUP e o SPORTING CP, a contar para o Campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins;



II – Após o apito final, gerou-se uma confusão generalizada entre jogadores e staff de ambas as equipas, provocada pelo cronometrista do jogo, Sr. _____, que tentou retardar a buzina do final do jogo devido à equipa da casa estar com posse de bola junto da baliza adversária;

III – Esta atitude enervou sobretudo os elementos que se encontravam no banco da equipa visitante, com o referido cronometrista a tentar agredir vários elementos do staff desta mesma equipa, tendo sido agarrado à força por um dos árbitros auxiliares e pelos elementos que ali se encontravam;

IV – Com os ânimos já exaltados, o público presente atrás dos bancos começou a insultar e a cuspir vários elementos da equipa visitante;

V – Nesse momento, o arguido tentou subir a tabela de stick em punho para agredir os adeptos ali presentes, não chegando a consumir a agressão apenas porque foi fortemente agarrado pelos seus colegas de equipa, que o agarraram com bastante força e a muito custo conseguiram retirá-lo daquela zona;

VI – Em resultado deste comportamento, o arguido recebeu ordem de expulsão;

VII – Desde a data da realização do jogo até ao dia em que o arguido foi notificado da acusação, o arguido cumpriu um jogo de suspensão, em virtude de se encontrar suspenso automática e preventivamente.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

De Direito:

O artigo 15.º do RDFPP enquadra a «Infracção Disciplinar» nos seguintes termos:

«1. Constitui infracção disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.

2. O facto não é sancionado disciplinarmente quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada no seu todo, nomeadamente em legítima defesa, no exercício de um direito, no cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima.

3. Age com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

4. Age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto».

Considerando este enquadramento, o artigo 16.º do mesmo RDFPP delimita assim os tipos de responsabilidade disciplinar:

- «1. São sancionadas as infrações disciplinares cometidas tanto por ação como por omissão na forma consumada e, quando expressamente prevista, na forma tentada.
2. Há tentativa quando o agente praticar factos de execução de uma infração que decidiu cometer, sem que esta chegue a consumir-se.
3. Salvo expressa disposição em contrário no concreto tipo disciplinar, a tentativa e a negligência são sancionáveis com a sanção prevista para a infração consumada, com redução a metade dos seus limites mínimo e máximo».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de ofensa corporal a jogador, na forma tentada, em violação do disposto no artigo 155.º, n.º 4 do RDFPP.

O artigo 155.º do RDFPP, determina que:

- «1. O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos.
2. Nos casos de resposta a agressão, o patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade.
3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro.
4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º.»

Esta disposição regulamentar, conjugada com o que determina o artigo 16.º, revela que as situações de resposta a agressão (conforme alega o arguido) e as situações de tentativa (conforme se refere no Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo) foram valorizadas da mesma forma no âmbito de aplicação do RDFPP, tendo-se consagrado a mesma consequência para ambas as situações – a redução para metade dos limites mínimos e máximos das sanções previstas para as infracções (consumadas).



No caso em apreço, a responsabilidade pelo cometimento da infração prevista no artigo 155.º do RDFPP não pode deixar de ser assacada ao arguido, atendendo aos elementos probatórios que foram trazidos ao presente processo disciplinar.

Considerando a ilicitude da conduta do arguido, que se afigura de grau médio, porquanto é esperado por parte dos senhores patinadores a adopção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo, e que o arguido agiu com dolo, porquanto ficou demonstrada a perfeição do acto de representar o facto ilícito e de com ele se conformar, não podemos deixar de enquadrar o seu comportamento no âmbito de aplicação do referido artigo 155.º do RDFPP, na medida em que o arguido tentou subir a tabela de stick em punho para agredir os adeptos ali presentes, em resposta ao comportamento incorrecto do público, que o atingiu com objetos e cuspo que foram arremessados para o recinto de jogo.

No caso em apreço não se aplicam circunstâncias atenuantes nem agravantes previstas nos artigos 40.º e 41.º do RDFPP.

III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 40º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos neste Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, determina-se a aplicação ao arguido GONZALO MIGUEL ROMERO LOPEZ da sanção de suspensão de atividade de 1 (um) jogo, nos termos no artigo 155.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RDFPP, na medida em que o arguido tentou subir a tabela de stick em punho para agredir os adeptos ali presentes, em resposta ao comportamento incorrecto do público, que o atingiu com objetos e cuspo que foram arremessados para o recinto de jogo.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 12 de Maio de 2025

O Conselho de Disciplina,

